



Número: **0600030-02.2024.6.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Abelardo da Matta**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49947951	05/03/2024 11:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600030-02.2024.6.05.0000** - Salvador - BAHIA

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

**DECISÃO**

Trata-se de petição apresentada pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV - ABERT**, por meio da qual requer a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária do primeiro semestre de 2024.

Alega, em suas razões, que *“a Lei nº 14.291/22 trouxe “novidades” na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.”*

Complementa que *“a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “intervalos comerciais”, e não durante os programas das emissoras (e nem poderia ser diferente, sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil).”*

Diante das alterações implementadas pela supracitada Lei, a peticionante vislumbra um conflito de normas, uma vez que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações implica a automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na legislação, restando incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou com a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, da transmissão das cerimônias religiosas, de eventos desportivos e coberturas jornalísticas.

Não obstante, destaca que *“o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no §2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22”*. E é com esteio nessa regra que, pugna, sucessivamente, pela:



*a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;*

*b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;*

*c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;*

*d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;*

*e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.*

Juntou documentos, notadamente a decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida nos autos nº 0600016-56.2024.6.00.0000, nos quais se autorizou a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária em âmbito nacional, nos termos fixados pelo Presidente daquela Corte, Min. Alexandre de Moraes.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral apresentou o pronunciamento de ID 49947110, em que se manifesta pelo acolhimento parcial dos pedidos, requerendo, ao final, “*que seja expressa na decisão judicial, ainda, no que tange às cerimônias religiosas, que, para o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, faz-se necessário, além dos condicionantes já enumerados, que aquelas estejam previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão em que veiculadas, bem como no caso dos eventos desportivos, que, na ocorrência de regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, em observância aos parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para as propagandas partidárias de âmbito nacional*”.

É o que tinha a ser relatado.

Decido.

A análise do que foi trazido aos autos revela que o caso é de **deferimento parcial dos pedidos**.

Vejamos.

Logo de início, impende anotar que a própria Resolução TSE n.º 23.679/2022, que regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, prevê, no §2.º do art. 14, a possibilidade de a Presidência do Tribunal competente autorizar a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicada(s). É o que de forma clara se deduz da sua leitura:



*Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):*

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.*

Assentada essa prévia observação, tem-se que o argumento central dos pedidos reside na inviabilidade material de veiculação da propaganda partidária das associadas da peticionante, nos horários originariamente definidos, por conta da impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras, como nos dias de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, de veiculação de cerimônias religiosas, de eventos desportivos e de coberturas jornalísticas ao vivo, urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis, todos no intervalo entre 19h30 e 22h30.

Pois bem.

Nada obstante os pedidos se revestirem de generalidade, uma vez que não se comprova a impossibilidade de exibição das inserções em data específica e no horário ordinário, abarcando todo o período de veiculação da propaganda partidária, os fatos narrados, em sua maioria, são notórios, o que dispensa, nos termos do art. 374, I do CPC, a comprovação no caso concreto.

É o que se verifica na obrigação legal de veiculação do programa A Voz do Brasil (conforme previsto no artigo 38, “e”, da Lei nº 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como no artigo 1º, caput, e no respectivo § 1º, III, do Decreto nº 10.456, de 11 de agosto de 2020, e, ainda, no artigo 2º, caput, e no respectivo III, da Portaria nº 1.024, de 8 de outubro de 2020); na exibição de programação religiosa por várias emissoras e a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

Diante desse panorama, portanto, e considerando-se que as circunstâncias trazidas nos pedidos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada resolução, permitindo-se a ampliação do horário normal informado para exibição das inserções (das 19h30min às 22h30min), **impõe-se o deferimento do pedido, em parte, de modo a se permitir que as propagandas político-partidárias sejam exibidas até a meia-noite.**

Mesma sorte, porém, não alcançam os pedidos contidos nas alíneas “d” e “e”.

No que se refere à prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite, para as emissoras de rádio e televisão de todo estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis, não se pode afirmar, *a priori*, a incompatibilidade de sua transmissão com a veiculação das propagandas aqui tratadas.

Ao apreciar pedido semelhante, pontuou o Ministro Edson Fachin:



*Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/222).*

Tal entendimento foi reafirmado pelo Ministro Alexandre de Moraes na Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000 e, neste ano em curso, na Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000. Confira-se:

*Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.*

No que pertine à possibilidade de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, o caso é de indeferimento.

É que a prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia-noite se presume suficiente e adequada para o fiel cumprimento das disposições legais.

Por fim, registre-se que o presente *decisum* coaduna-se com a paradigmática decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, nos autos da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, cuja lógica decisória foi ratificada pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, e na recente decisão proferida nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, conforme anotado linhas acima, que tratou de pedidos idênticos, quanto às inserções nacionais, formulada pela mesma associação ora peticionante.

Para além disso, cumpre registrar que idêntica questão foi trazida à apreciação da Presidência deste Regional, pela Associação autora, nos autos da PetCiv n.º 0600115-56.2022.6.05.0000 e da PetCiv nº 0600073-70.2023.6.05.0000, com semelhante desfecho ao que ora se apresenta.

Sendo assim, ante todo o exposto, **acolhem-se em parte os pedidos formulados**, para **AUTORIZAR** a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária em âmbito estadual até a meia noite, nas segundas, quartas e sextas-feiras, em conformidade com o § 2º do art. 14 da Res. TSE nº 23.679/2022, **nos dias em que houver transmissão do programa “A Voz do Brasil”, bem como nos dias em que houver a transmissão de celebrações religiosas ou de eventos desportivos ao vivo, consignando-se que as celebrações religiosas devem estar previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão e que, no caso de haver regular exibição de propaganda comercial na transmissão dos eventos desportivos ao vivo, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição das inserções estaduais de propaganda partidária.**

Intimem-se os órgãos regionais partidários do Estado da Bahia, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.



**Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO**  
**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia *em exercício***

